



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002097-61.2012.8.26.0451/50001, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante REZENFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA EPP, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 0002097-61.2012.8.26.0451/50001

Embargante: Rezenfer Comércio de Ferro e Aço Ltda Epp

Embargado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados – NPL I

Origem: Piracicaba – 6ª Vara Cível

Juiz: Rogério Sartori Astolphi

Voto nº. 4.555

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicar minimamente omissão. Mera retórica. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pela embargante em face de acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração.

A ementa está assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo em recurso especial acolhido pelo STJ, ordenando-se a este Tribunal que analise os embargos de declaração, enfrentando-se expressamente as questões suscitadas e não apreciadas.

1. Recurso de fundo. Apelação. Alegação do agravado de intempestividade. Ainda que o juízo faça referência a "não conhecimento" de embargos de declaração opostos em face de sentença, se forem tempestivos, como de fato o são, sua mera oposição interrompe o prazo para a interposição da apelação. Apelação, por sua vez, que, descontado o prazo da interrupção, foi apresentada dentro do prazo legal. Alegação afastada.

2. Prescrição quinquenal. Ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta bancária. Prazo prescricional da pretensão de fundo de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do CC. Citação não promovida no prazo e na forma da lei processual, não se cogitando de efeito retroativo ao ajuizamento. A parte não será prejudicada apenas quando a demora for imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, § 3º do CPC). Demora

imputável predominantemente ao autor. Sentença que reconhece a prescrição, reformada pelo acórdão alvo destes embargos de declaração. Apreciação das questões suscitadas pela embargante, conforme determinação do STJ, que implica o restabelecimento da sentença, exceto quanto aos encargos de sucumbência. Reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, cassando-se, todavia, a condenação do autor ao pagamento de encargos de sucumbência.

3. Preliminar de intempestividade da apelação rejeitada. Embargos de declaração, quanto à alegação de prescrição, acolhidos, para restabelecer a sentença, salvo quanto aos encargos de sucumbência (pelo princípio da causalidade a condenação do autor ao pagamento desses encargos foi afastada).

A embargante alega omissão no acórdão, que não considerou que, não se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, mas de reconhecimento da pretensão executiva, é caso de condenação do embargado ao pagamento dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

Passo a votar.

Embora o acórdão embargado tenha sido julgado em sessão telepresencial, os embargos declaratórios não admitem sustentação oral, nos termos do art. 146, § 4º do RITJSP e do art. 937 do CPC, e, portanto, não haverá prejuízo decorrente de seu julgamento em sessão virtual.

Preceitua o art. 2º da Res. 903/2023, deste TJSP: "Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator".

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que o julgador deve, entre outros,

zelar pela celeridade processual e pela eficiência do serviço judicial, e o julgamento virtual é célere e eficiente, pois não depende de agendamento de sessão e não carece, absolutamente, da qualidade esperada com relação qualquer julgamento, tomando-se em conta, criteriosamente, as razões do recurso, as quais constituem, verdadeiramente, os elementos válidos para o julgamento, em respeito ao efetivo contraditório.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem a indicação de vício de omissão.

Conforme consta expressamente no acórdão, a ação foi corretamente ajuizada em virtude do não pagamento da dívida pela ré, razão pela qual, à luz do princípio da causalidade, deve ser afastada a condenação do autor ao pagamento dos encargos sucumbenciais, dentre os quais a verba honorária.

Portanto, não se verifica omissão, mas tão somente conclusão desfavorável à embargante, não se cogitando de vício a ser sanado.

Desse modo, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR